



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Sua Referência:

Exmo. Senhor

Nossa Referência: FP-182/2016

Presidente da Comissão de Educação e Ciência
Assembleia da República

Data: 19/07/2016

Assunto: Petição n.º 111/XIII/1.ª – Informação

Em resposta ao pedido dirigido à FENPROF pelo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar de Educação e Ciência, através do Of. n.º 343/8ª – CEC/2016, de 17 de junho, relativo à Petição n.º 111/XIII/1.ª, da iniciativa de Inês Alexandra Rebelo de Almeida Mendes, a FENPROF formula a seguinte apreciação:

1. Pretendem os peticionários a alteração do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, na sua atual redação, no sentido de estabelecer regras concursais iguais nos concursos de recrutamento de docentes do ensino regular e do ensino artístico especializado.
2. Mais concretamente, solicitam a alteração do n.º 6 do artigo 39.º do citado Decreto-lei, de forma a que o aí disposto se aplique igualmente à contratação de docentes para as escolas públicas de ensino artístico especializado de música e dança, deixando assim de ser feita ao abrigo do n.º 11 do mesmo artigo;
3. Ou seja, sustentam que, no recrutamento destes docentes, a sua ordenação passe a obedecer exclusivamente ao critério da graduação profissional, deixando de se efetuar pela aplicação ponderada dos seguintes critérios: avaliação de portfólio (30%); entrevista de avaliação de competências (35%); número de anos de experiência na área (35%).
4. Ora, a FENPROF de há muito vem defendendo, entre outros princípios, o da graduação como critério de ordenação e seleção de docentes para efeito de preenchimento de horários enquadráveis no âmbito dos grupos de recrutamento definidos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro.
5. Foi nesse âmbito, por exemplo, que a FENPROF classificou de muito positivas as mais recentes alterações ao diploma legal de concursos, introduzidas pelo Decreto-lei n.º 9/2016, de 7 de março, mais especificamente a extinção da figura jurídica de Bolsa de Contratação de Escola e a aplicação à contratação de escola remanescente, tratando-se dos grupos de recrutamento previstos no Decreto-Lei n.º 27/2006, de 10 de fevereiro, do critério exclusivo da graduação profissional.
6. Portanto, do estrito ponto de vista dos princípios defendidos, a FENPROF nada tem a opor ao que é peticionado, mas entende que uma tão profunda transformação no modelo de

recrutamento de docentes do ensino especializado da música e da dança como a que está a ser defendida, de resto, nunca experimentada, não deve ser operada de ânimo leve, antes merece uma profunda análise e reflexão sobre todas as suas implicações.

7. Assim, a FENPROF defende que uma mudança, no sentido que é peticionado ou noutro, no modelo de recrutamento de docentes para as escolas públicas de ensino especializado da música e da dança, necessária é certo, deverá ser precedida de um alargado debate no qual participem docentes da área e as suas organizações representativas, direções dos conservatórios públicos, instituições de ensino superior e agentes culturais relevantes, pois são estes que estão em melhores condições para avaliar e opinar sobre a mesma.

/ Secretariado Nacional da FENPROF

Vitor Godinho

Vitor Godinho